



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/199 (LIC-R)

Pedido de RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL
referente a renovação da licença para o exercício da atividade de
radiodifusão

Lisboa
17 de abril de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/199 (LIC-R)

Assunto: Pedido de RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL referente a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão

I - Pedido

1. RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL, a 16 de novembro de 2023, requereu a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Vila Verde, na frequência 98.7 Mhz, com o serviço de programas Rádio Voz do Neiva, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei da Rádio¹.

II – Indeferimento do pedido de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora

2. O Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, deliberou, «ao abrigo do disposto no art.º 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC², e artigo 17.º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença do operador Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, C.R.L, para o concelho de Vila Verde, frequência 98.7MHz, com a denominação Rádio Voz do Neiva» - *vide* Deliberação 153/LIC-R/2009, de 8 de julho.
3. A não renovação da licença fundamentou-se na existência de dívidas à segurança social e à Autoridade Tributária.

II – Impugnação judicial da decisão da ERC - Deliberação 153/LIC-R/2009, de 8 de julho

¹ Aprovada pela Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro e alterada pelas Leis n.ºs 38/2014, de 9 de julho e 78/2015, de 29 de julho.

² Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

4. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 75.º dos Estatutos da ERC, a atividade dos órgãos da ERC está sujeita à jurisdição administrativa.
5. A instauração de ação administrativa para impugnação de decisão da ERC não suspende os efeitos da decisão impugnada, salvo decretação da correspondente providência cautelar, de acordo com o n.º 4 do artigo 75.º dos Estatutos da ERC.
6. Por providência cautelar³, intentada por RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE, CRL., no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, foi decretada a suspensão dos efeitos da deliberação da ERC n.º 153/LIC-R/2009, de 8 de julho.
7. Tendo RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE, CRL, intentado no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, contra a ERC, ação administrativa especial, com vista à declaração de nulidade ou anulação da deliberação 153/LIC-R/2009, de 8 de julho, do Conselho Regulador da ERC.
8. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga julgou⁴, em 16 de março de 2016, a ação improcedente e absolveu a ERC do pedido.
9. RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE, CRL, não se conformou com a decisão e interpôs recurso para o Tribunal Central Administrativo Norte, o qual proferiu acórdão⁵ decidindo não conhecer do objeto do recurso.
10. Pelo que o operador, RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE, CRL, interpôs recurso extraordinário de revista para o Supremo Tribunal Administrativo, o qual proferiu acórdão de não admissão, dado que «não se justifica a admissão de revista por a mesma não ser necessária para uma melhor aplicação do direito»⁶.
11. Inconformada Rádio Voz do Neiva – Onda de Vila Verde, CRL, apresentou Reclamação para o Tribunal Constitucional, o qual proferiu, em 28 de junho de 2018, Acórdão⁷ que julgou improcedente a Reclamação.

³ Processo n.º 1151/09.1BEBRG – Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga.

⁴ Ação administrativa especial n.º 1614/09.9BEBRG – Edoc/2016/3307 – Etapa 2.

⁵ Acórdão do TCA Norte de 22/09/2017 (Proc. 01614/09.9BEBRG).

⁶ Acórdão do STA de 25/01/2018 – Edoc/2018/1136 – Etapa 5.

⁷ Acórdão n.º 355/2018, do Tribunal Constitucional, datado de 28 de junho de 2018.

III – Cancelamento do registo do operador RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL.

12. Transitada em julgado a decisão, foi efetuado em 25/07/2018, na ficha de cadastro do operador de rádio, RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., inscrito sob o n.º 423170, o seguinte averbamento: «cancelamento oficioso por não ter sido renovada a licença para o exercício da atividade de rádio, (Deliberação 153/LIC-R, datada de 8 de julho de 2009, bem como Acórdão n.º 355/2018, de 29/06/2018, do Tribunal Constitucional)», ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 24.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro⁸ conjugado com o art.º 32.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho⁹, – *vide* ficha de cadastro do operador de rádio.

IV – Deliberação ERC/2019/89 de 7 de março de 2019

13. A 19 de fevereiro de 2019, deu entrada na ERC uma “reclamação” apresentada pela RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., na qual pediam a “suspensão da execução do ato administrativo primário (deliberação n.º 153/LIC-R/2009)”, bem como a revogação com “eficácia retroativa” da Deliberação n.º 153/LIC-R/2009.
14. Pela Deliberação ERC/2019/89, de 7 de março, foi deliberado o seguinte:
- «1. Considerar extemporânea a reclamação apresentada da Deliberação 153/LIC-R/2009;
 2. Indeferir o pedido de suspensão da execução da Deliberação 153/LIC-R/2009;
 3. Indeferir o pedido de revogação da mesma Deliberação 153/LIC-R/2009».

V – Ação administrativa contra a ERC e a ANACOM

15. RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., intentou¹⁰ ação administrativa no Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga¹¹, contra a ERC e a ANACOM peticionando

⁸ Alterada pelas Leis n.ºs 38/2014 e 78/2015, de 9 e 29 de julho, respetivamente.

⁹ Alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de janeiro.

¹⁰ Em 28 de fevereiro de 2020.

¹¹ Proc. n.º 422/20.OBEBRG.

«(...)a revogação da Deliberação ERC/2019/89, de 07/03/2019, por enfermar de ilegalidade/invalidade o que determina a sua nulidade e, em consequência, a condenação da Ré ERC a proferir ato administrativo que revogue a Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, de 08-07, com eficácia retroativa, nos termos conjugados nos artigos 165.º, n.º 1 e 171.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA» e intimada a ANACOM «a abster-se de proceder ao cancelamento do espectro radiofrequência».

16. O Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga no despacho saneador – sentença, de 27 de abril de 2023, considerou que:

16.1. «[n]ão obstante a manifesta confusão da Autora entre os institutos jurídicos, no que concerne ao primeiro dos seus pedidos, o Tribunal concede fazer uma interpretação ampla e flexível do seu pedido, visando atingir a verdadeira pretensão de tutela jurídica, no sentido que este recai, verdadeiramente, sobre a apreciação da validade do ato impugnado».

16.2. «Contrariamente ao aduzido pela Autora, a declaração de nulidade do ato de indeferimento não vai determinar, consequentemente, a condenação da entidade administrativa na prolação de novo ato administrativo. E quanto a este segundo pedido, de condenação à revogação, estamos convictos que não é possível qualquer interpretação flexível ou aperfeiçoamento. Ultrapassada a questão do não interesse de apreciação da validade do ato de indeferimento (...) temos que a Autora pretende, efetivamente, uma revogação assente em razões de mérito ou oportunidade. Tanto mais que sublinhe-se desde já, nem o Tribunal nem a Administração se poderiam debruçar sobre a validade do ato de primeiro grau – a Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, de 08-07, visto que informam os elementos dos autos que esta já foi apreciada e decidida em momento anterior, em sede judicial, encontrando-se, portanto, completamente estabilizada na ordem jurídica. Assim, a pretensão material da Autora é a condenação da Entidade Demandada ERC à prática de um ato de revogação. E esse pedido o Tribunal não pode apreciar, sob pena de se imiscuir nos espaços próprios da Administração e violar o princípio da separação de poderes e o artigo 3.º do CPTA».

- 16.3. Nestes termos o Tribunal Admirativo e Fiscal de Lisboa julgou verificada a exceção de incompetência e, em consequência, absolveu a ERC e a ANACOM da instância.
17. RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL. recorreu do despacho saneador – sentença para o Tribunal Central Administrativo Norte.
18. Até ao momento presente não foi proferido Acórdão pelo TCA do Norte.

VI – Ilegitimidade da Requerente, RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL.

19. Pela Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, de 8 de julho, já apreciada e decidida em sede judicial, não foi renovada a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora a RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz.
20. A suspensão da Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, de 8 de julho, foi pedida e caducou por força do trânsito em julgado da apreciação judicial desta decisão. Pelo que a Deliberação n.º 153/LIC-R/2009, de 8 de julho, que não renovou a licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora consolidou na ordem jurídica.
21. Deste modo, RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., em virtude de não ser detentora de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz, não tem legitimidade para apresentar o respetivo pedido de renovação da licença.
22. Assim sendo, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 109.º do Código do Procedimento Administrativo, a ilegitimidade de RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE, CRL., para requerer a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz, impede a tomada de decisão do Conselho Regulador da ERC sobre a renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz.

VII – Deliberação

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas no artigo 24.º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, conjugado com o artigo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA, delibera que a ilegitimidade da requerente, RÁDIO VOZ DO NEIVA – ONDA DE VILA VERDE CRL., por falta de licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz, obsta à tomada de posição sobre o pedido de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora, para o concelho de Vila Verde, serviço de programas Rádio Voz do Neiva, frequência 98.7 Mhz.

Lisboa, 17 de abril de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola